

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 152

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 27 de agosto de 2025

Disponibilização: 26/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 27/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	04
Notificações - Extratos	07
Acórdãos	08
Pareceres Prévios	49
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	59
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	67
Atas das Sessões do Pleno	76
Atas das Sessões da Primeira Câmara	89
Licitações, Contratos e Convênios	108
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	108
Portarias	109
Decisões - Extratos	110
Edital de Remoção Extraordinária	110

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 03/09/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2215364-0	Prefeitura Municipal de Surubim Ana Célia Cabral de Farias Arquimedes Franklin de Lima Neto (Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE) (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
2215367-6	Prefeitura Municipal de Surubim Diretriz Engenharia Eireli (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2427166-4	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga Ednaldo Gonçalves Figueiroa Samuel de Oliveira Neto (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 5154)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2008
24101183-8RO001	Prefeitura Municipal De Itapissuma Jose Bezerra Tenorio Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100515-5RO001	Câmara Municipal De Timbaúba Felix E Herculano Advogados Associados Yuri Azevedo Herculano Ordem Dos Advogados Do Brasil Seccao Pernambuco Jose Do Nascimento Muniz De Andrade Filho Josinaldo Barbosa De Araujo Marileide Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB:	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

	29528PE) (Procurador MPC: Cristiano Pimentel) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Procurador Habilitado: Carlos Eduardo Ramos Barros) (Adv. Isabela Lins De Carvalho - OAB: 22213PE)	
	(Adv. Antonio Crisanto Tavares De Melo - OAB: 25682PE)	
24100282-5RO001	Câmara Municipal De Tabira Djalma Nogueira Sales (Adv. Cristiano Teixeira Dantas - OAB: 46912PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100335-0RO001	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Kleber Paes De Arruda Junior - OAB: 60096PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100335-0RO002	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Rosinete Maria Da Silva (Adv. Kleber Paes De Arruda Junior - OAB: 60096PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100899-0RO001	Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Gracas Gallindo Carrazzoni (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
23100945-8RO001	Prefeitura Municipal De João Alfredo Jose Antonio Martins Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100933-1ED001	Instituto De Previdencia Do Município De Iati Antonio Jose De Souza (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100653-6RO001	Prefeitura Municipal De Catende Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101070-6RO001	Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Nelson Sebastiao De Lima (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB:	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

	22465PE) Gustavo Massa	
24101070-6RO002	Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Nelson Sebastiao De Lima (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100954-3	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Ouro Edson Lopes Cavalcante	CONSULTA CONSULTA 2025
20100355-7RO001	Instituto De Previdência De Feira Nova Danilson Cândido Gonzaga (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
24101324-0RO001	Prefeitura Municipal De Itapetim Adelmo Alves De Moura (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 26 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 02/09/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2523362-2	Secretaria de Saúde de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1722768-9	Prefeitura Municipal de Itambé Alessandro Alves da Silva Bertine Tavares Pessoa Pinho de Vasconcelos	DENÚNCIA DENÚNCIA 2016

	Célia Maria da Conceição Vitorino Alves Everaldo Antônio Matias Soares Flavio Alexandre Alves da Costa e Silva Iranilson de Pontes Cabral Jose Flávio Arruda de Melo José Romero Pimentel da Rocha Josivaldo Vieira Rodrigues Jr Pimentel Rocha - Me Marcelo Dias Apolinário Maria José Ferreira Ribeiro Melo Olimpiades Ovídio de Queiroz Neto R. Souza da Silva Dedetização - Epp Rafael Souza da Silva Suzete Souza Rodrigues Cavalcante DENUNCIANTE(S): Maria das Graças Gallindo Carrazoni DENUNCIADO(S): Bruno Borba Ribeiro (Adv. Catarina Barbosa Mesquita Neiva - OAB: 41004PE) (Adv. Frederich Diniz Tome de Lima - OAB: 14532PB) (Adv. Hugo Correia de Andrade - OAB: 28290PE) (Adv. Karla Monnara Rodrigues Marinho - OAB: 23912PB) (Adv. Marcius Renan Alves Cardoso - OAB: 24737PB) (Adv. Pablo de Lima Santos - OAB: 26228PB) (Adv. Rafaela Angela Accioly Martines - OAB: 43650PE)	
25100071-0	Prefeitura Municipal De Toritama Edilson Tavares De Lima (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
	(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Sergio Procopio Colin Da Silva Carvalho	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2423774-7	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2021
2428552-3	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton da Silva Marques	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2022
19100435-2	Prefeitura Municipal De Gravatá Ana Patricia De Andrade Alves E Silva (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017

	Editora Ativa Vanildo Alves De Oliveira Gesiel Gomes Tavares De Araújo (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE) (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) Joaquim Neto De Andrade Silva (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE)	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2524294-5	Assessoria Especial do Prefeito de Recife Município do Recife Jose Reginaldo Carvalho da Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
25100234-2	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100235-4	Prefeitura Municipal De Passira Severino Silvestre De Albuquerque	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100620-0ED001	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Manicoba Novaes Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
25101214-1	Prefeitura Municipal De Garanhuns Casa Do Artesao Vilma De Oliveira Rodrigues Cristiano Pimentel Sandra Cristina Rodrigues Albino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101223-2	Prefeitura Municipal De Camocim De São Félix Jose Edmilson Dos Santos (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Sergio Luiz Vieira	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
	(Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Sostenes Rubano Neves Pontes (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Sotefys Som E Luz Ailea Maria Claudino Marques	
25101235-9	Secretaria De Defesa Social De Pernambuco Adenildo Nogueira Da Silva Alessandro Carvalho Liberato De Mattos (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Joao Helio Santos Renner	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100533-4	Prefeitura Municipal De Tacaimbó Wilmar Pires Bezerra Alvaro Alcantara Marques Da Silva (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

	Expedito Ferreira Da Silva	
24101107-3	Prefeitura Municipal De Petrolina Joao Luis Nogueira Barreto (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Magnilde Alves Cavalcanti De Albuquerque (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 26 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100078-3 (Admissão de Pessoal Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator (a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO(***.170.595-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Agosto de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100795-1 (Auditoria Especial Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER(***.121.104-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FLAVIO HENRIQUE BEZERRA DE ASSIS CAVALCANTI(***.429.164-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100481-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

FERNANDO SERGIO DE ARAUJO PINHEIRO(***.849.094-**) TIAGO MIRANDA NEVES BAPTISTA (OAB PE-58250), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100363-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Correntes

INTERESSADOS:

JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1752 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Lavratura de Auto de Infração contra José Aluizio de Vasconcelos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes, por descumprimento da Resolução TC nº 231/2024, devido à não remessa de dados de julho/2024 a outubro/2024 ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (RemessaTCEPE – Contratações e Obras).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O descumprimento foi caracterizado pela ausência de informações de processos licitatórios no Sistema RemessaTCEPE, o que resultou na emissão do Auto de Infração; 2.2 Na defesa apresentada, ficou esclarecido que não houve processos licitatórios ou contratações no período em questão, justificando a

ausência de remessa; 2.3 A aplicação do princípio da boa-fé, que preza pela honestidade, lealdade e confiança das informações contidas no Ofício nº 027/2025 (docs. 5 e 6), fundamentou a decisão de não homologação do Auto de Infração devido à inexistência das atividades reportáveis.

3. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração não homologado; 3.1 Tese de julgamento: (i) A ausência de

remessas ao Sistema RemessaTCEPE, quando justificada pela inexistência de processos licitatórios, não configura infração passível de penalização; (ii) A aplicação do princípio da boa-fé é pertinente quando não há evidência de má-fé ou negligência por parte da autoridade responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100363-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a Defesa Prévia do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes (doc. 05 e 06);

CONSIDERANDO que não houve sonegação de processo, documento e /ou informação no sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, devido à inexistência de qualquer processo licitatório e/ou contratação no período de julho/2024 a outubro/2024;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a responsabilização do Sr. José Aluizio de Vasconcelos, à época das falhas verificadas pela área técnica que ensejaram a lavratura do Auto de Infração objeto do presente feito, foi indevida pela inexistência de processo licitatório e/ou contratação no período de julho/2024 a outubro/2024,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100364-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ADINEIDE DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1753 / 2025

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.
NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO
SISTEMA DE REMESSATCEPE.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO ESTADUAL.
HOMOLOGAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de auto de infração lavrado contra a Sra. Adineide dos Santos, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, por não enviar informações ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, relativas às competências de julho/2024 a outubro/2024, conforme exigido pelo art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A notificação da interessada ocorreu via Diário Eletrônico do TCE-PE em 12/12/2024 para o envio das informações, não havendo regularização até o prazo final; 2.2 O

não envio das remessas prejudica a ação fiscalizadora e preventiva do Tribunal de Contas, comprometendo

o exercício do controle externo, conforme arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004; 2.3 A regularização posterior à lavratura do auto não é suficiente para desconstituir a homologação do auto de infração, respaldado por decisões em casos anteriores semelhantes; 2.4 A defesa apresentada foi insuficiente para descaracterizar o ato infracional, visto que as razões apresentadas não afastam a responsabilidade da sonegação de informações.

3. DISPOSITIVO E TESE: Homologação do Auto de Infração; 3.1 Tese de julgamento: (i) A omissão no envio de informações configura sonegação de processo, documento ou informação, passível de multa; (ii) A regularização após a lavratura do auto de infração não afasta a homologação do mesmo; (iii) O cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa de dados é imprescindível para fiscalização e controle externo eficaz.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100364-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a interessada não logrou êxito nos argumentos apresentados;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidas na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ADINEIDE DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ADINEIDE DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100365-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1754 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS.
RESPONSABILIZAÇÃO E
IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Auto de Infração contra Amaro Sidney do Nascimento Araújo, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, exercício 2024, lavrado pela Auditora de Controle Externo, Bethânia Melo Azevedo, por descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, relacionado à sonegação de processo, documento ou informação, referente ao não envio de dados sobre contratações e obras no período de julho a outubro de 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Conforme a Lei Estadual nº 12.600/2004, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias; 2.2 Quando há sonegação de documentos, conforme o art. 48 da mesma lei, é

lavrado um Auto de Infração que se constitui em processo com o rito específico; 2.3 A Resolução TC nº 231/2024 estabelece prazos para envio de dados através do RemessaTCEPE, cuja inobservância resulta em intimação para regularização e, na persistência, resulta na lavratura de Auto de Infração; 2.4 No caso em análise, o interessado foi notificado através do Diário Eletrônico do TCE-PE para regularizar o envio dos dados, o que não ocorreu, culminando na homologação do auto de infração.

3. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. 3.1 Tese de julgamento: (i) A sonegação de documentos essenciais ao controle externo configura irregularidade administrativa; (ii) A omissão no envio de dados inviabiliza a fiscalização e monitoramento efetivo

por parte do Tribunal de Contas; (iii) A regularização dos dados após a lavratura do auto de infração não impede a homologação do ato infracional; (iv) A aplicação de multa é justificada pela importância dos dados para o planejamento das auditorias do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100365-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidas na Resolução TC nº 231/2024,

caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.672,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste

Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100404-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José da
Coroa Grande

INTERESSADOS:

NABUCO LOPES BARBOSA FILHO

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1755 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO
DE PESSOAL. COMPOSIÇÃO
INTEGRAL DO QUADRO
FUNCIONAL POR CARGOS
COMISSIONADOS. CRIAÇÃO DE
CARGOS SEM ATRIBUIÇÕES DE
DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE

**DETERMINAÇÕES ANTERIORES.
IRREGULARIDADE.**

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial na Câmara Municipal de São José da Coroa Grande referente à gestão de pessoal nos exercícios de 2023 e 2024. A auditoria identificou quadro funcional composto exclusivamente por 53 cargos comissionados, criação de cargos sem atribuições adequadas e pagamento irregular de gratificações, sob gestão do Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho, descumprindo determinações anteriores dos

Acórdãos nºs 788/2017 e 1.439/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se a composição exclusiva do quadro funcional por cargos comissionados viola a exigência constitucional de concurso público; (ii) estabelecer se os cargos de Tesoureiro, Assistente de Ouvidoria, Técnico do Controle Interno e Assessor Especial 1 possuem atribuições compatíveis com cargos em comissão; (iii) determinar se o pagamento de gratificações variáveis sem critérios objetivos configura irregularidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A regra constitucional para investidura em cargo público é o concurso público, sendo os cargos em comissão exceção destinada às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e o Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF.

3.1. A composição integral do quadro por cargos comissionados representa grave afronta à ordem constitucional, perpetuando como regra geral a exceção prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. 3.2. O gestor tinha conhecimento das determinações anteriores desde 16/12/2021 e não adotou as medidas necessárias, editando inclusive a Lei Municipal nº 1.036/2022 que reestruturou o quadro apenas com

cargos comissionados. 3.3. Os cargos questionados possuem atribuições predominantemente técnicas, burocráticas ou operacionais, incompatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento exigidas constitucionalmente. 3.4. A Resolução TC nº 01/2009 veda expressamente o preenchimento do cargo de Técnico do Controle Interno por servidores comissionados, exigindo pessoal efetivo. 3.5. O

pagamento de gratificações variáveis (22%, 40%, 50%, 75% ou 100%) sem critérios objetivos ou justificativas viola os princípios da impessoalidade e da eficiência. 3.6. A ausência de regulamentos específicos para concessão das gratificações descumpra o art. 3º da Lei Municipal nº 1.036/2022. 3.7. As alegações defensivas sobre peculiaridades do Poder Legislativo não justificam o descumprimento da regra constitucional do concurso público, aplicável a todos os Poderes.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. 4.1. Tese de julgamento: (i) a composição integral do quadro funcional por cargos comissionados viola frontalmente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que estabelece o concurso público como regra e os cargos em comissão como exceção; (ii) cargos em comissão devem ter atribuições exclusivamente de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a criação para atividades técnicas, burocráticas ou operacionais; (iii) o pagamento de gratificações a servidores comissionados deve observar critérios objetivos e ser precedido de regulamento específico com justificativa, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência; (iv) o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas caracteriza omissão passível de responsabilização do gestor.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES

CITADOS: CF/1988, arts. 37, caput, incisos II e V, 70 e 71; Lei Municipal nº 1.036/2022; Resolução TC nº 01/2009; LOTCE-PE, art. 73, inciso XII.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.041.210/SP, Tema de Repercussão Geral nº 1.010; STF, Tema de Repercussão Geral nº 856; TCE-PE, Acórdãos nºs 788/2017, 1.439/2021, 1.349/2023,

1.056/2020, 1.021/2022 e 2.230/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100404-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a composição integral do quadro funcional da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande por cargos comissionados, em desatenção ao art. 37, incisos II e V, da CF/1988, bem como o evidente descumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nºs 788/2017 e 1.439/2021, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE ao Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a criação de cargos comissionados sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, inciso V, da CF/1988 (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados, em descumprimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.036/2022 e aos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988 (item 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

NABUCO LOPES BARBOSA FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) NABUCO LOPES BARBOSA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Promover a adequada proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos ocupados, por meio da implementação das seguintes ações: a) Levantamento das reais necessidades de pessoal; b) Exoneração de ocupantes de cargos em comissão em excesso, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento; c) Proposição de projeto de lei dispondo sobre a extinção dos cargos em comissão identificados na alínea anterior; d) Proposição de projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara; e e) Realização de concurso público para provimento de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara, em atenção ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF, RE nº 1.041.210 RG/SP.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não edição de portaria específica pelo Presidente da Câmara para a concessão da gratificação de até 100% aos servidores comissionados, com a descrição do motivo da concessão, configura infração ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.036/2022 e aos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101186-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANA PATRICIA BATISTA DE SANTANA

ANGELO COSTA JORDAO DE VASCONCELOS

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

RAISSA BEZERRA FERNANDES MARTINS

WERNER BOTELHO RAMOS DE GOES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1756 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos
necessários à sua concessão, a
medida cautelar requerida deve ser
concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101186-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Município de Igarassu dispõe de Procuradoria-Geral regularmente instituída pela Lei Complementar Municipal nº 31 /2013, contando com quadro efetivo de procuradores;

CONSIDERANDO que os procuradores têm experiência na atuação contenciosa e consultiva, possuindo, em tese, expertise para demanda cível de recuperação de créditos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de titularidade do município;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas com relação à inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia por órgão público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Igarassu não apresentou justificativa válida e documentação técnica capaz de demonstrar a inviabilidade da prestação, por advogados públicos concursados, da atividade jurídica pretendida com a contratação direta do escritório de advocacia “Camila Rodrigues da Silva, Sociedade Individual de Advocacia”;

CONSIDERANDO o valor estimado do contrato, superando R\$ 2,6 milhões, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial dos Municípios ocorrida no dia 08/07/2025, pela qual a Procuradoria-Geral do Município de Igarassu autorizou e ratificou a Inexigibilidade nº 126/2025 – Processo nº 127/2025, para contratação do escritório de advocacia suprarreferido;

CONSIDERANDO a presença de plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida, além de não se vislumbrar a possibilidade do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o caso analisado neste processo reclama um maior aprofundamento de sua análise, mormente para apuração da legalidade, motivação e economicidade da contratação pretendida pela Prefeitura de Igarassu,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de procedimento Interno - PI para aprofundamento da análise

da contratação pretendida pela Prefeitura de Igarassu objeto deste feito, mormente para apuração da sua legalidade, motivação e economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101254-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1757 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CUMULATIVA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO.

1. A medida cautelar deve ser concedida quando demonstrados, de forma cumulativa, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101254-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Procedimento Interno nº PI2500932 que analisou o Pregão Eletrônico nº 024/2025 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos;

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar de Auditoria demonstrou indícios consistentes de irregularidades materiais e formais no edital e na condução do referido processo licitatório, a justificar a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*);

CONSIDERANDO a existência de *periculum in mora*, uma vez que o prosseguimento do certame poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos dos licitantes e, principalmente, ao interesse público e ao erário, devido à iminência da adjudicação e posterior homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* Reverso, visto que a Administração Municipal dispõe do Contrato Emergencial nº 004 /2025, vigente por 180 dias e com possibilidade de prorrogação, o que assegura a continuidade da prestação do serviço e concede margem temporal suficiente para a correção das falhas e o relançamento do certame;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de Medida Cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a

medida a seguir relacionada :

1. Suspender o Pregão Eletrônico n.º 024/2025 até que as irregularidades identificadas sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101264-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

O. S. TERRA CONSTRUCOES

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1758 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar poderá ser adotada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida e mantida a decisão interlocutória em sede de medida cautelar, após análise da defesa, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101264-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma Resolução, o relator, diante da urgência, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO, ainda, que o relator poderá, em sede de processo de cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção, conforme autoriza o art. 4º da citada Resolução;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Representação, com Pedido de Medida Cautelar,

formulada pela empresa O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 011/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de pavimentação, nas regiões Agreste, Mata Sul, Mata Norte e Região Metropolitana do Estado de Pernambuco, com valor total estimado de R\$ 427.110.138,68;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO) deste Tribunal, em análise sumária própria dos processos cautelares, reconheceu a plausibilidade jurídica, em parte, das alegações formuladas na Representação, apontando indícios de irregularidades graves capazes de comprometer a higidez do certame, quanto à configuração de contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto amplo e indefinido, e à imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, com potencial restritivo à competitividade;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* restou caracterizado diante da iminência da abertura do certame, a ensejar contratações com indícios de irregularidades relevantes, caso não haja a intervenção acautelatória deste Tribunal, uma vez que poderão ocorrer despesas em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento final de mérito;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não se verificou risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão temporária do certame implicará apenas o adiamento da execução de obra de interesse público, ao passo que a sua continuidade, nas condições ora questionadas, poderia acarretar prejuízo substancial e de difícil reparação aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) apresentou defesa, na qual buscou refutar as alegações expostas na Representação, visando à revogação da medida cautelar expedida por este Tribunal, com o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que, em nova análise, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO), embora tenha reconhecido a consistência de alguns pontos suscitados pela defesa, manteve o entendimento pela permanência de indícios relevantes de irregularidades no certame quanto à modelagem licitatória e às exigências de qualificação técnico-operacional, opinando, ao final, pela manutenção da medida cautelar até deliberação final deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar

pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar procedimento interno para, dentro da brevidade necessária, aprofundar a apuração das irregularidades identificadas no Parecer Técnico da GLIO referentes ao Processo Licitatório nº 011/2025.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101265-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

O. S. TERRA CONSTRUCOES

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1759 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar poderá ser adotada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101265-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma resolução, o relator, diante da urgência, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO, ainda, que o relator poderá, em sede de processo de cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção, conforme autoriza o art. 4º da citada resolução;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 013/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de pavimentação, no Sertão do Estado de Pernambuco, com valor total estimado de R\$ 114.721.825,43;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO) deste Tribunal, em análise sumária própria dos processos cautelares, reconheceu a plausibilidade jurídica, em parte, das alegações formuladas na Representação, apontando indícios de irregularidades graves capazes de comprometer a higidez do certame, quanto à configuração de contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto amplo e indefinido, e à imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, com potencial restritivo à competitividade;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* restou caracterizado diante da iminência da abertura do certame, a ensejar contratações com indícios de irregularidades relevantes, caso não haja a intervenção

acautelatória deste Tribunal, uma vez que poderão ocorrer despesas em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento final de mérito;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não se verificou risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão temporária do certame implicará apenas o adiamento da execução de obra de interesse público, ao passo que a sua continuidade, nas condições ora questionadas, poderia acarretar prejuízo substancial e de difícil reparação aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) apresentou defesa, na qual buscou refutar as alegações expostas na Representação, visando à revogação da medida cautelar expedida por este Tribunal, com o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que, em nova análise, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO), embora tenha reconhecido a consistência de alguns pontos suscitados pela defesa, manteve o entendimento pela permanência de indícios relevantes de irregularidades no certame quanto à modelagem licitatória e às exigências de qualificação técnico-operacional, opinando, ao final, pela manutenção da medida cautelar até deliberação final deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13, da aludida resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar procedimento interno para, dentro da brevidade necessária, aprofundar a apuração das irregularidades identificadas no Parecer Técnico da GLIO referentes ao Processo Licitatório nº 013/2025.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101251-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

LUCAS SANCHES SILVA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1760 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CUMULATIVA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO.

1. A medida cautelar deve ser concedida quando demonstrados, de forma cumulativa, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101251-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o parecer técnico da GEMS (documento 16) que confirmou parcialmente as alegações de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025;

CONSIDERANDO que a dispensa emergencial da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, que resultou no Contrato nº 004/2025 (documento 15), possui vigência inicial de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, até 12 de fevereiro de 2026, o que garante a continuidade da prestação dos serviços sem prejuízos à população;

CONSIDERANDO, ainda, o fundado receio de dano irreparável ao erário, caso a contratação se concretize com base em um procedimento contendo irregularidades;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Suspender o Pregão Eletrônico nº 024/2025 até que as irregularidades identificadas sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100448-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1761 / 2025

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100448-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 30);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de

admissão de pessoal, possibilitando aos Responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE	074.037.324-21	Advogado	15/07/2023

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101234-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

JOAO BOSCO QUINTINO DE MORAES SILVA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1762 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA
MUNICIPAL DE LAJEDO.
DESPESAS COM DIÁRIAS.
QUADRO DE PESSOAL.
CONTROLE INTERNO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Lajedo, exercícios 2021 a 2024, para verificar: (i) regularidade das despesas com diárias e inscrições em eventos; (ii) proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados; (iii) atuação do controle interno.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A prestação de contas de diárias exige apenas a comprovação do deslocamento e da finalidade pública, por se tratar de verba indenizatória de valor pré-fixado, sendo

dispensável a apresentação de notas fiscais de cada gasto realizado; (ii) A estrutura predominantemente comissionada da Câmara Municipal justifica-se pela natureza das atividades parlamentares, que demandam assessoramento político-institucional direto aos vereadores, às comissões e à Mesa Diretora; (iii) A ausência de manuais e mapeamento formal de pontos de controle interno, embora indique necessidade de aperfeiçoamento, não configura irregularidade grave em Câmara Municipal de pequeno porte com estrutura administrativa reduzida.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial. Ciência.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) É regular a prestação de contas de diárias mediante documentos que comprovem o deslocamento e a finalidade pública, sendo dispensável a apresentação de comprovantes de gastos individuais; (ii) É legítima a manutenção de quadro majoritariamente comissionado em Câmaras Municipais quando os cargos se destinam a funções de assessoramento político-institucional, desde que previstas em lei e sem desvio para atividades técnico-operacionais; (iii) A ausência de manuais e pontos de controle formalmente estabelecidos não constitui irregularidade grave em Câmaras Municipais de pequeno porte, desde que exista compromisso de implementação gradual de melhorias no sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101234-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a prestação de contas de diárias exige apenas a comprovação do deslocamento e da finalidade pública, por se tratar de verba indenizatória de valor pré-fixado, sendo dispensável a apresentação de notas fiscais de cada gasto realizado;

CONSIDERANDO que a estrutura predominantemente comissionada da Câmara Municipal justifica-se pela natureza das atividades parlamentares, que demandam assessoramento político-institucional direto aos vereadores, às comissões e à Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que a ausência de manuais e mapeamento formal de pontos de controle interno, embora indique necessidade de aperfeiçoamento, não configura irregularidade grave em Câmara Municipal de pequeno porte com estrutura administrativa reduzida;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Flaviano Assis de Andrade (Presidente da Câmara Municipal) e João Bosco Quintino de Moraes Silva (Coordenador de Controle Interno), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de implementação do sistema de controle interno, especialmente quanto ao estabelecimento dos pontos de controle necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o estabelecimento de rotinas e procedimentos, contraria a Resolução TC nº 001/2009 e a Lei Municipal nº 1.271/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100926-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

PE)

SANDREANE BARBOSA DOMINGUES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

W.C. PROMOCOES E EVENTOS

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

WAGNER CAMILO DE MACEDO

GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA

NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO (OAB 3422-RN)

ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO

W K PRODUCOES E EVENTOS

LUIZ GUSTAVO BEZERRA DE MELO (OAB 36133-PE)

WALLYSSON KLAUS PIRES BARROS

ASFOC

EDILANIO TEIXEIRA DE CARVALHO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1763 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE SHOWS
ARTÍSTICOS. PERSONALIZAÇÃO
DE BENS PÚBLICOS. PROMOÇÃO
PESSOAL. PROPAGANDA
ELEITORAL. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Casinhas para análise de processos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos, verificação de eventual promoção pessoal nas apresentações juninas e nas cores adotadas em bens públicos, com foco na compatibilidade dos preços contratados e possível uso indevido da máquina pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A

personalização sistemática de bens públicos com cores associadas à campanha eleitoral da gestora e seu cônjuge, incluindo reformas, construções e materiais diversos, configura violação ao princípio constitucional da impessoalidade (CF, art. 37, §1º); (ii) Os parâmetros utilizados pela auditoria para apuração de sobrepreço nos shows artísticos não se mostraram adequados, pois basearam-se principalmente em contratações realizadas pela EMPETUR /FUNDARPE com valores defasados desde 2015; (iii) As questões relativas a abuso de poder político e econômico, bem como propaganda eleitoral antecipada, são de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, cabendo o encaminhamento para apuração naquela esfera.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial, com aplicação de multa à gestora responsável e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A utilização sistemática de cores associadas à campanha eleitoral em bens e materiais públicos configura promoção pessoal vedada pela Constituição Federal; (ii) A comparação de preços de shows artísticos deve considerar contratações similares e atualizadas, não sendo adequado utilizar como parâmetro valores defasados; (iii) Compete exclusivamente à Justiça Eleitoral a apuração de irregularidades de cunho eleitoral, como abuso de poder econômico ou político e propaganda eleitoral antecipada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100926-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a personalização de bens públicos caracterizando

promoção pessoal vedada pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal, achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento a Juliana Barbosa da Silva Aguiar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Sandreane Barbosa Domingues (Secretária Municipal de Educação), Wagner Camilo de Macedo - representante legal: Wagner Camilo de Macedo (empresa contratada), Grupo Musical Cavaleiros do Forró - representante legal: Alex Sandro Ferreira de Melo (empresa contratada), W. Klaus Pires Barros Produções e Eventos Eireli - representante legal: Wallysson Klaus Pires Barros (empresa contratada) e Associação dos Forrozeiros e Trios Pes de Serra de Caruaru - representante legal: Edilanio Teixeira de Carvalho (associação contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para avaliar a possibilidade de representação ao Ministério Público Eleitoral.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100245-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JOSE CARLOS DA SILVA

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1764 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. LICITAÇÕES E
CONTRATOS DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO
SISTEMA SAGRES/LICON.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Carpina, exercícios 2021 /2022, para avaliar licitações, contratações e execuções de obras e serviços de engenharia, envolvendo três objetos: revitalização do Parque de Eventos (R\$ 2.369.755,77),

pavimentação em paralelepípedos em diversos bairros (R\$ 4.457.358,16) e pavimentação em paralelepípedos no centro (R\$ 2.592.458,08).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na alimentação do sistema SAGRES

/LICON quanto às informações das planilhas orçamentárias, que impossibilitou a análise prévia dos orçamentos através do SIOGI.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Conforme Resolução TC nº 24/2016, os representantes legais são responsáveis pelo envio dos dados ao Módulo LICON, e a Resolução TC nº 115/2020 estabelece que o Controle Interno deve zelar pela observância dessas normas. 3.2 Embora o sistema SAGRES/LICON não comporte alimentação estruturada de composições próprias, existe a obrigatoriedade de envio das composições junto ao orçamento através de upload em formato PDF. 3.3 Os achados foram considerados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou aplicação de multa, uma vez que não houve constatação de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. 6.1 A ausência de alimentação correta do sistema SAGRES/LICON, sem prejuízo ao erário, configura falha formal passível de ressalvas. 6.2 A responsabilidade pelo envio correto das informações ao sistema SAGRES /LICON recai sobre os representantes legais do órgão e deve ser fiscalizada pelo Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100245-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE CARLOS DA SILVA
PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instruir a Secretaria de Obras, quando da elaboração dos seus orçamentos-base com os preços de serviços e obras de engenharia para licitar e alimentar o sistema SAGRES/LINCON, preencher de forma correta todos os códigos de serviços e obras de engenharia para que o SIOGI - Sistema Integrado de Orçamentos e Gestão da Informação, desenvolvido por esta Corte, possa analisar previamente os orçamentos e definir se eles estão compatíveis com os de mercado, com sobrepreço ou superfaturados e enviar, tempestivamente, um alerta antes da sua publicação;
2. Orientar a Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia no sentido de começar a executar as orientações constantes da Resolução TC nº 182, de 19 de outubro de 2022, uma vez que ela já está em vigor desde a data de sua publicação (19/10/2022) e existem obras, objeto desta auditoria, já concluídas que deveriam estar sendo submetidas às Inspeções de Qualidade de Obras Públicas para elaboração do relatório. De acordo com a resolução, deverão ser realizadas, pelo menos, 2 (duas) inspeções nos 4 (quatro) primeiros anos após o recebimento das obras/serviços em definitivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101060-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1765 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM INSCRIÇÕES E DIÁRIAS PARA EVENTOS DE CAPACITAÇÃO. PERÍODO DE PANDEMIA COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Arcoverde, exercício 2021, para análise de despesas com inscrições (R\$ 44.800,00) e diárias (R\$ 107.984,00) para participação de vereadores e servidores em eventos de capacitação realizados em João

Pessoa-PB e Maceió-AL.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Embora a auditoria tenha apontado indícios de irregularidades, como ausência de processo administrativo formal, escolha injustificada de eventos fora do estado e realização durante a pandemia, não houve comprovação

suficiente para invalidar totalmente as despesas realizadas; (ii) A prestação de contas das diárias foi realizada formalmente pelos beneficiários, com apresentação de certificados de participação, não sendo obrigatória a apresentação de notas fiscais ou recibos dos gastos, dado que o valor das diárias deve cobrir despesas com transporte, hospedagem e alimentação; (iii) O Presidente da Câmara não pode ser responsabilizado pela totalidade das despesas, pois comprovou estar afastado do cargo em abril de 2021, exercendo interinamente a função de Prefeito, período em que as diárias foram ordenadas pela vereadora Luiza Margarida.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A ausência de processo administrativo formal e a realização de eventos durante a pandemia, por si só, não são suficientes para determinar a devolução integral das despesas com diárias e inscrições quando há prestação de contas formal com certificados de participação; (ii) O ordenador de despesas não pode ser responsabilizado por gastos autorizados durante seu afastamento legal do cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101060-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que embora a auditoria tenha apontado indícios de

irregularidades, como ausência de processo administrativo formal, escolha injustificada de eventos fora do estado e realização durante a pandemia, não houve comprovação suficiente para invalidar totalmente as despesas realizadas;

CONSIDERANDO que a prestação de contas das diárias foi realizada formalmente pelos beneficiários, com apresentação de certificados de participação, não sendo obrigatória a apresentação de notas fiscais ou recibos dos gastos, dado que o valor das diárias deve cobrir despesas com transporte, hospedagem e alimentação;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara não pode ser responsabilizado pela totalidade das despesas, pois comprovou estar afastado do cargo em abril de 2021, exercendo interinamente a função de Prefeito, período em que as diárias foram ordenadas pela vereadora Luiza Margarida;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO a Weverton Barros Siqueira em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721367-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS: JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR, NAPOLEÃO MANOEL FILHO, KESSIA REGINA FRANCISCO DO NASCIMENTO, IZABEL THÉ ESKINAZI, JAÍLSON DE BARROS CORREIA
ADVOGADO: DR. RAFAEL CUNHA BARBARÁ – OAB/RJ Nº 99.299
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1766 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL. SANEAMENTO POSTERIOR. MULTA. PRESCRIÇÃO.

As irregularidades, embora não ostentem gravidade em concreto, podem ensejar a aplicação de penalidade pecuniária.

A prescrição das pretensões punitivas afasta a imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721367-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório da Auditoria;

CONSIDERANDO que não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a auditoria, descrevendo atos que encerram relação com as irregularidades, aponta as respectivas condutas recrimináveis, sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido exigidos todos os documentos atinentes à habilitação da empresa contratada via dispensa de licitação, não houve desdobramentos negativos, não tendo a auditoria identificado eventual má prestação do serviço;

CONSIDERANDO que as falhas na elaboração do orçamento estimativo não redundaram em superfaturamento ou despesas indevidas a serem ressarcidas;

CONSIDERANDO que a ausência de cobertura contratual ocorreu por apenas 02 meses, não estando associada a pagamentos inapropriados, tendo o serviço sido efetivamente prestado a preços de mercado;

CONSIDERANDO que a falha acima, embora pudesse ensejar a aplicação de penalidade pecuniária, não mais pode ser objeto de sanção, dada a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas;

CONSIDERANDO que as falhas supramencionadas, embora pudessem ensejar a aplicação de penalidade pecuniária, não mais podem ser objeto de sanção, dada a ocorrência da

prescrição das pretensões punitivas;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição das pretensões punitivas e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal desde a ocorrência dos fatos esvazia de sentido eventuais determinações ou recomendações à gestão atual;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Pareceres Prévios

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100502-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ANÁLISE DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU - EXERCÍCIO 2023.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2023. O procedimento foi conduzido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio com base na análise do planejamento governamental, gestão fiscal, previdenciária e cumprimento dos limites constitucionais e legais de gastos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A auditoria detectou a superestimação

de receitas na Lei Orçamentária Anual (LOA), impactando no equilíbrio fiscal do município. 2.2. A programação financeira e o cronograma de execução de desembolso foram considerados deficientes, comprometendo o planejamento adequado. 2.3. A LOA

permitiu a abertura de créditos adicionais com limites elevados, sem consulta ao Legislativo, comprometendo o controle orçamentário. 2.4. O município apresentou déficit de execução orçamentária, evidenciando despesas superiores à arrecadação. 2.5. Saldos negativos em contas do Balanço Patrimonial foram justificados por notas explicativas insuficientes. 2.6. Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de caixa foram evidenciados, comprometendo o desempenho em exercícios subsequentes. 2.7. Menor recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária suplementar do que o devido, aumentando o passivo municipal.

3. DISPOSITIVO E TESE: Aprovação com ressalvas das contas de Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos. Tese de julgamento: 3.1. Contas de Governo de Caruaru para o exercício 2023 são aprovadas com ressalvas, exigindo ajustes na estimativa de receitas e programação financeira. 3.2. Realização de controle efetivo para evitar a inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira. 3.3. Recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares ao RPPS deve ser ajustado, evitando aumento do passivo e compromissos futuros do município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados

por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais suplementares ao RPPS no total de R\$ 1,98 milhão, correspondendo 5,1% do valor que deveria ser repassado ao Instituto de Previdência do Município;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais suplementares devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro

financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetuar conciliações dos registros contábeis efetuados entre os repasses da Prefeitura e as receitas da CARUARUPREV, com vistas a regularização de divergências de saldos;
7. Regularizar os recolhimentos previdenciários do RPPS, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo detalhado para implantação da alíquota patronal suplementar de acordo com a capacidade econômico financeira municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100504-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENTUROSA. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Venturosa, Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, referentes ao exercício financeiro de 2023, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Descumprimento do limite de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica, com aplicação de 69,66%. 2.2. Inconsistências formais entre os dados de receitas e despesas informados nos sistemas informatizados e nos relatórios contábeis oficiais. 2.3. Superestimativa de receitas na LOA, resultando em planejamento inadequado perante a capacidade real de arrecadação do município.

2.4. Déficit de execução orçamentária de R\$ 3.830.517,55, demonstrando desconformidade entre despesas realizadas e receitas arrecadadas. 2.5. Saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial devido ao controle contábil ineficiente, sem suficiente lastro financeiro. 2.6. Recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias ao RGPS, gerando aumento do passivo

para gestões futuras. 2.7. Relação Despesa Corrente/Receita Corrente superior a 95%, sugerindo necessidade de ajuste fiscal. 2.8. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, potencialmente comprometendo o desempenho financeiro do município.

3. DISPOSITIVO E TESE: Aprovação das contas de governo do Município de Venturosa com ressalvas. Tese de julgamento: 3.1. Os limites constitucionais e legais foram em sua maioria cumpridos, exceto o limite mínimo de aplicação do FUNDEB. 3.2. As inconsistências formais e o descumprimento do limite do FUNDEB não justificam rejeição das contas, merecendo recomendações para ajustes futuros. 3.3. A necessidade de melhorias na previsão orçamentária e execução das despesas deve ser atendida para um melhor planejamento fiscal e financeiro.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08 /2025,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 70% na aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, tendo o município aplicado o equivalente a 69,66% dos recursos anuais do FUNDEB;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as outras irregularidades, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

EUDES TENORIO CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EUDES

TENORIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação, em especial das transferências decorrentes de convênios e emendas parlamentares;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil nas demonstrações contábeis, em especial nas Notas Explicativas, de acordo com o MCASP;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Regularizar os recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
9. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

10. Atentar para o cumprimento do limite mínimo de 70% de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica, em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, levando em consideração a situação econômico financeira municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100555-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER

PRÉVIO. DESCONFORMIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e

obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, contendo a discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aperfeiçoar o controle contábil, observando os saldos de cada conta por fontes/destinação de recursos, com o intuito de evitar despesas sem lastro financeiro e a abertura indevida de créditos adicionais baseados em superávit financeiro inexistente, preservando o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas referentes ao exercício anterior;
7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados

do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; e,

8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101202-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Paulo Henrique Juliam - Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos;

Alexandre de Arruda Ricardo - Secretário de Educação; Evandro Gomes de Brito - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

Nazaré Maria Martins de Santana - Secretária de Políticas Sociais;

Simone Chaves Lima Ferreira - Secretária de Saúde;

Mayanne Ruth de Oliveira - Secretária de Gestão Administrativa;

Roberta Lúcia Ferreira da Silva - Secretária de Educação

Paulo Gabriel Domingues de Rezende OAB/PE 26965

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101202-5, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500844, em face da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, referente ao exercício de 2025, cujo objeto é a contratação emergencial de

empresa para a prestação de serviços de locação de veículos destinados a diversas secretarias municipais.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria nº 20426, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500844, que apontou falhas relevantes na contratação emergencial por Dispensa de Licitação nº 011/2025, relativas à ausência de justificativa técnica suficiente, indícios de restrição à competitividade, desclassificação sumária de empresas por falhas formais sanáveis e risco de antieconomicidade na celebração do Contrato nº 082 /2025 com a empresa A2K Locações e Transportes Ltda.;

CONSIDERANDO que tais falhas evidenciam a presença do fumus boni iuris, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, que o contrato emergencial já se encontra em plena execução, garantindo serviços públicos indispensáveis nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, de modo que eventual suspensão imediata do ajuste importaria na paralisação de serviços essenciais, caracterizando, assim, inequívoco periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, promoveu a retomada do Pregão Eletrônico nº 004/2025, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do monitoramento pela DEX quanto à conclusão do certame licitatório em curso.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de locação de veículos, de modo a assegurar a

regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c) Notificação dos interessados.

Recife, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101280-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS: SERV CAR

ADVOGADOS: GABRIEL MACIEL FONTES - OAB: 29921PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação exeterna e

CONSIDERANDO representação apontando irregularidades na decisão de inabilitação no Lote 1 da licitante com a proposta mais vantajosa, referente ao PROCESSO Nº 030/2025, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025 (data de início da disputa: 23/07/2025), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, através da plataforma [Bolsa Nacional de Compras - BNC](#), cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves, pesados, máquinas e

implementos agrícolas que compõem a frota do município;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC do TCE-PE no sentido da procedência total das irregularidades apontadas referente à inabilitação equivocada da licitante Serv Car Comercio e Serviço de Peças para Veículos Automotores Ltda;

CONSIDERANDO que em relação ao Lote 1, a proposta de menor preço (R\$ 316.724,10 - desconto de 30%) apresentada pela Serv Car Comercio e Serviço de Peças para Veículos Automotores Ltda, foi inferior ao da declarada vencedora, MS Ferreira Auto Peças Ltda (R\$ 357.445,77 - desconto de 21%), bem como que a decisão pela inabilitação sem fundamento ensejará dano futuro ao erário, à medida em que iniciar-se a execução contratual, haja vista que os descontos serão menores sobre o valor unitário da mão de obra e das peças;

CONSIDERANDO que a Serv Car Comércio e Serviço de Peças para Veículos Automotores Ltda demonstrou que apresentou a declaração formal prevista no item 14.6.3, do anexo I, do termo de referência ao Edital, no sentido de assegurar que no valor da proposta comercial estão incluídos todos os custos com encargos em favor dos colaboradores previstos no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se desproporcional a inabilitação tão somente devido à ausência na aludida declaração da expressão “art. 63, §1º, da Lei nº 14133/2021”;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir de ausência de fundamentação para a decisão de inabilitação da empresa Serv Car Comércio e Serviço de Peças para Veículos Automotores Ltda;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* resta igualmente configurado devido a novos atos administrativos realizados a partir da homologação do certame ocorrida em 06/08/2025;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso visto que atende ao interesse público a correção das falhas identificadas, e eventual necessidade de manutenção dos veículos objeto do Lote 1 poderá ser atendida por meio da contratação vigente ou emergencial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela constitucionalmente assegurado aos Tribunais de Contas, conforme entendimentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (SS 5658 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2024 PUBLIC 04-04-2024);

CONCEDO, ad referendum da Segunda Câmara, **as MEDIDAS CAUTELARES requeridas**, determinando aos gestores da Prefeitura municipal de São Benedito do Sul as seguintes providências:

- Suspensão de qualquer ato decorrente do Lote 1 do PROCESSO Nº 030/2025, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025 (assinatura de termo de homologação e /ou termo contratual e/ou ordem de serviço e/ou atos de execução contratual e/ou emissão de empenhos e/ou ordens de pagamentos) até deliberação ulterior desta Corte de Contas;
- Suspensão dos efeitos da inabilitação da representante Serv Car Comércio e Serviço

de Peças para Veículos Automotores Ltda

COMUNIQUE-SE, com urgência, ao Exmo Sr. Prefeito bem como à Ilma Controladora Geral da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, para fins de ciência e apresentação de razões defensivas no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;

c) Abertura de Procedimento Interno - PI, por parte da Diretoria de Controle Externo, para acompanhar a presente decisão.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101238-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Jaime de Lima Gomes Sobrinho

Paulo Gabriel Domingues de Rezende OAB/PE 26965

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101202-5, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), no âmbito do Procedimento

Interno de Fiscalização nº PI2500840, em face da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, referente ao exercício de 2025, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para a execução do transporte escolar destinado aos alunos da rede pública municipal.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500840, que apontou diversas falhas na contratação emergencial dos serviços de transporte escolar no Município de Glória do Goitá, relativas à ausência de licitação, inexistência de contrato formal, falta de projeto básico, deficiências nos boletins de medição e utilização de motoristas e veículos em desconformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que tais falhas evidenciam a presença do fumus boni iuris, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, que a contratação emergencial já se encontra em plena execução e que o ano letivo de 2025 está em curso, sendo certo que eventual suspensão do ajuste importaria na paralisação imediata do transporte escolar, serviço público essencial à garantia do direito fundamental à educação, caracterizando, assim, inequívoco periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 018/2025, atualmente em fase de adjudicação, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei nº 14.133/2021 e das diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame

licitatório;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do monitoramento pela DEX quanto à conclusão do certame licitatório em curso.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de transporte escolar destinado aos alunos da rede pública municipal, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

Notificação dos interessados.

Recife, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25101179-3

Órgão: Secretaria de Cultura do Recife

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessados: Carmen Lúcia Simões Megale Neves
(Secretária de Cultura do Recife)
Marcelo Canuto Mendes
(Presidente da FCCR)

Solicitante: Daniel Orlandi Mattos Edmundson

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101179-3 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada pelo Sr. Daniel Orlandi Mattos Edmundson, por meio de Representação Externa (doc. 01 e-TCEPE), contra atos praticados por autoridades da Secretaria de Cultura do Recife e Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) no no Edital do Sistema de Incentivo à

Cultura (SIC) – 2024, apontando falhas na “simetria metodológica entre as avaliações” dos projetos, porquanto parte dos projetos foi avaliada por dois pareceristas, enquanto outra parte foi avaliada por três pareceristas, o que afetaria a metodologia de julgamento.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01 e-TCEPE), contra atos praticados por autoridades da Secretaria de Cultura da Cidade do Recife e da Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) no Edital do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) – 2024;

CONSIDERANDO que a representação apontou falhas na “*simetria metodológica entre as avaliações*” dos projetos porquanto parte dos projetos foi avaliada por dois pareceristas, enquanto outra parte foi avaliada por três pareceristas, o que afetaria a metodologia de julgamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Cultura da Cidade do Recife e a Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) informaram que realizarão uma terceira avaliação nos projetos do segmento Audiovisual que receberam apenas duas notas, por parecerista adicional, de forma a igualar a quantidade de pareceres por projeto;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Cultura da Cidade do Recife e a Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) tornaram sem efeito o resultado preliminar da 2ª Fase dos Editais de Convocação do SIC 2024, referente especificamente à linguagem cultural do Audiovisual, conforme publicação no Diário Oficial de 18/07/2025;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Cultura da Cidade do Recife e a Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) asseguraram a republicação de novo cronograma específico para a linguagem do Audiovisual, conforme publicação no Diário Oficial de 18/07/2025;

CONSIDERANDO que após as providências tomadas pela Secretaria de Cultura da Cidade do Recife e Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR), **não se vislumbra presente um dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar**, previstos no art. 2º, da Resolução TC nº 155/202, qual seja, o *fumus boni iuris*;

NÃO CONCEDO *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar

pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 25 de agosto de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5346/2025

PROCESSO TC Nº 2523170-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA LEITE DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1907/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5347/2025**PROCESSO TC Nº 2523178-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE GRINALDO DE SOUZA FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 1937/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5348/2025**PROCESSO TC Nº 2523500-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IZA MAGNA DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2297/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5349/2025**PROCESSO TC Nº 2523501-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLÁVIA BARBOSA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2272/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5350/2025

PROCESSO TC Nº 2523504-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEISA GUEDES BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2280/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5351/2025

PROCESSO TC Nº 2523591-6

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIZ IGNÁCIO DE ANDRADE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2346/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5352/2025**PROCESSO TC Nº 2523694-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): OSVALDO BRAGA SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2398/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5353/2025**PROCESSO TC Nº 2523738-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): Maria Edinete Luiz da Silva****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 09/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 22/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 3º da EC n.º 47/2005, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o cargo de Assistente Administrativo, no qual a interessada se aposentou, está previsto no Anexo I da Lei Municipal n.º 1.234/2014 e integra o Grupo Ocupacional II (Técnico Administrativo);

CONSIDERANDO que a falha apontada pelo relatório de auditoria, é sanável, na medida em que o mencionado cargo possui apenas classes, não havendo previsão de níveis, conforme o Anexo II da mencionada lei municipal, de maneira que a referência ao Nível II significa na verdade o Grupo Ocupacional II;

CONSIDERANDO que a Classe do cargo da ex-servidora referida na Portaria n.º 09/2025 está correta, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício previdenciário não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5354/2025****PROCESSO TC Nº 2523793-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2637/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5355/2025**PROCESSO TC Nº 2523810-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** ALAN LUIZ DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2733/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5356/2025**PROCESSO TC Nº 2523955-7****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA PIRES LUCENA LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5357/2025

PROCESSO TC Nº 2524274-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDILMA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5358/2025

PROCESSO TC Nº 2524328-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILZA MARIA MUNIZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5359/2025

PROCESSO TC Nº 2523797-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): PEDRO OLAVO LEAL DANTAS FERRAZ BEZERRA, BENTO CARVALHO DE SÁ FERRAZ BEZERRA, POLIANA CARVALHO DE SÁ FERRAZ e GABRIEL LEAL DANTAS FERRAZ BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1404/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/08/2024 para BENTO CARVALHO DE SÁ FERRAZ BEZERRA, PEDRO OLAVO LEAL DANTAS FERRAZ BEZERRA e GABRIEL LEAL DANTAS FERRAZ BEZERRA, e a partir de 31/10/2024 para POLIANA CARVALHO DE SÁ FERRAZ

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5360/2025

PROCESSO TC Nº 2327530-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS DE MORAIS AMERICO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 114/2023 - BELOPREV, com vigência a partir de 17/11/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal está incorreta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5361/2025**PROCESSO TC Nº 2523136-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOMIRES VASCONCELOS DE ALENCAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1876/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5362/2025**PROCESSO TC Nº 2523403-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 165/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5363/2025**PROCESSO TC Nº 2523498-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELZA ROSSANA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2263/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5364/2025

PROCESSO TC Nº 2523627-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZULEIDE DE FREITAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 196/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 27/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5365/2025

PROCESSO TC Nº 2524055-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADILMA MONTEIRO ESPINDOLA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5366/2025**PROCESSO TC Nº 2524108-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): SUELENE TENORIO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 212/2025 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 07/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5367/2025**PROCESSO TC Nº 2524247-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VICENTE VIDAL DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato

híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de resolução que, com fundamento na Lei nº 17.384/21, transforma mediante fusão duas funções gratificadas, resultando em uma função gratificada no nível FGA-2 e três funções FAG-1, para continuidade da estruturação da Ouvidoria, especificamente, no Programa OUVE MULHER. O Conselheiro Presidente registrou que já havia uma resolução prevendo e agora estavam sendo criadas as condições para fazer a fusão dando, de fato, efetividade, a esse avanço da Ouvidoria. Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal justificou a ausência do Conselheiro Carlos Neves e comunicou que os seus processos constantes na pauta foram, antecipadamente, pedidos de vista pelo Conselheiro Rodrigo Novaes. Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior parabenizou o Conselheiro Valdecir Pascoal pelo artigo “O TCE-PE segundo os gestores pernambucanos”, publicado no site da Corte de Contas: “ Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro sobre o artigo de Vossa Excelência que nós fomos presenteados, há dias, acerca de uma pesquisa que foi feita sobre a atuação do Tribunal de Contas e de como os jurisdicionados e a sociedade, como um todo, veem o Tribunal de Contas. Estou aqui há 32, estamos aqui há 32 anos, sou da época em que se falava de forma imprópria sobre o Tribunal de Contas, através da alcunha ‘Tribunal faz de contas’. Evoluímos, temos de falar um pouco sobre o Promoex e tudo o que veio depois, LRF. Hoje, percebo que essa pesquisa que Vossa Excelência dá conta indica que estamos caminhando por uma senda mais auspiciosa. Acredito que a instituição Tribunal de Contas é sintomática, é um sintoma essa pesquisa, o Tribunal tem caminhado na direção e ido ao encontro do que o cidadão espera de um órgão de controle. Falo sobre entregas, políticas públicas. As hostes, os gestores e os administradores, também, esperam do Tribunal diálogo. Acho que pegamos um caminho, como eu disse, estamos trilhando uma linha que tem nos levado a uma sinergia e a uma comunicação mais precisa do que somos. O artigo de Vossa Excelência é muito equilibrado, o que chama atenção é que Vossa Excelência, além de fazer uma prestação de contas à sociedade, mostrando como ela mesma vê o Tribunal de Contas, como o gestor vê o Tribunal de Contas, de forma surpreendentemente muito positiva, buscando minha memória lá de trás, nenhuma outra pesquisa nos colocou nesse lugar, acho que isso se deve muito a uma melhora do conhecimento das coisas, uma conscientização da cidadania, uma qualificação do gestor público e, também, uma forma de fazer, de se comunicar o Tribunal mais acertado. Vossa Excelência, no seu artigo, coloca de forma muito consciente, muito equilibrada, alguns senões que temos que enfrentar institucionalmente. Então, Vossa Excelência não fez uma pesquisa, auspiciosa como ela foi, de uma ode a um Tribunal de Contas perfeito, muito ao contrário, Vossa Excelência não se quedou, não se colocou numa postura apologética de um Tribunal que precisa ainda ser muito construído e será sempre construído, porque as instituições democráticas, republicanas, as agências da accountability vão passar o tempo todo se refinando, afinando-se de dentro para fora, de fora para dentro. As colocações que Vossa Excelência colocou em seu artigo passaram muito longe do ufanismo, por assim dizer, inocente, não temos essa inocência da perfeição. Queria parabenizar a Vossa Excelência pela iniciativa da pesquisa e, também, pelas colocações que Vossa Excelência muito bem esculpiu no seu artigo, como

sempre, conseguindo traduzir o que somos como poucos.” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu às palavras do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior nos seguintes termos: “De fato, isso faz parte de uma busca para compreender melhor a nossa relação com todos os atores que interagem conosco. O tema do artigo, exatamente, foi focado na pesquisa com os gestores públicos. Essa coisa que existe, essa crítica que existe aos órgãos de controle, de maneira geral, de travamento, de gestão. Então, quisemos

aprofundar isso, temos nossa percepção de antemão, quisemos aprofundar. Foram quase 800 pessoas no Estado e nos municípios ouvidas sobre essa questão da atuação do Tribunal e a reação do gestor em relação ao seu poder decisório, teve esse foco. A pesquisa foi, de fato, muito positiva. Têm recados importantes de diálogo, de orientação, de prevenção, mas, também, no campo da fiscalização o gestor que interage com o Tribunal se sente mais seguro, dá mais segurança jurídica para ele tocar as políticas públicas e o reconhecimento do papel do Tribunal, isso foi muito importante. Tem a outra pesquisa, feita há uns três meses, que foi feita com o cidadão, que, também, foi muito positiva para nós, foi feita com toda a sociedade civil, imprensa, gestores. Fizemos a primeira e decidimos focar vamos focar nessa questão do chamado ‘apagando a caneta’. Existe mesmo, de fato? Quais as causas? Há muita divulgação, Brasil afora de dados sem cientificidade de percepção. É claro que o gestor de antemão vê o controle com certo temor, isso faz parte da lógica, quem é controlado, o fiscal tem essa coisa, mas tentamos, ao longo da nossa história, desmistificar isso. Temos um papel fiscalizador e vamos exercer plenamente, plenamente, é nosso dever, não podemos omitir isso, mas tem um campo dialógico de prevenção, de orientação, de ouvir obstáculos que os gestores enfrentam. Esse mundo tem muita desinformação sobre isso, o papel das instituições, o que estamos procurando fazer é demonstrar. Não somos perfeitos, estamos refletindo sobre aprimoramento sempre, mas temos um bom serviço para o Estado, nos orgulhamos dele. O valor por trás disso tudo é o valor das instituições, desse ambiente que estamos passando desafiador, de um teste forte da democracia. Democracia é voto, mas democracia também é Estado de Direito e as instituições. Aqui é uma luta do servidor mais humilde do Tribunal ao seu Presidente, todos eles, historicamente, não é de hoje não, isso é um retrato do que foi conquistado ao longo desses anos, mais de 50 anos do Tribunal de Contas, uma instituição respeitada. Nós estamos sempre, na dinâmica do mundo hoje, procurando aprimorar, nos adequar a esse mundo digital, procurando nos comunicar melhor e refletindo, sem soberba, com humildade, mas, também, com a firmeza necessária. Então, é um pouco isso que temos procurado fazer, com o apoio de todos vocês, de todo esse quadro de servidores que é fundamental. Obrigado, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto fez loas às palavras do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, registrando que o Tribunal de Contas está muito bem representado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, que tem facilidade com a comunicação, através dos seus artigos, retrato de sua experiência no sistema de controle e de sua credibilidade. Os demais Conselheiros e o Procurador-Geral ratificaram às palavras elogiosas ao Conselheiro Presidente. Na sessão foram registradas as férias do Conselheiro Eduardo Lyra Porto do dia 26/08 a 11/09/2025. Devolução de pedido de vista para o processo TC nº 22100428-2 (Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). Preferência para relatar solicitada ao processo de Recurso Ordinário TC nº 24101019-6RO001 (Prefeitura Municipal de Amaraji).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE N°s

24100745-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO FERNANDES ANDRADE MATOS, EX-DIRETOR DA DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE – DASIS (06/03/2022 A 06/03/2023), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 284 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100745-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA - CONFORMIDADE, REALIZADA NA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

24100745-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MÁRIO CANEL FIGUEREDO, EX-DIRETOR DA DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE – DASIS (06/03/2023 A 31/12/2023), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 284/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100745-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA - CONFORMIDADE, REALIZADA NA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE N°s

23100839-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO REVIVER BRASIL, CONTRA O ACÓRDÃO 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, REFERENTE À ANÁLISE DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2022, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE)

(Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE)

(Voto em lista)

23100839-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

23100839-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA POSTO SÃO JOSÉ (POSTO ARASSOIABA LTDA.), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

23100839-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL ALDO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

23100839-9RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANAÍNA ALVES DA SILVA VALERIANO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

23100839-9RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 699/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100839-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

20100545-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RHAFael AZEVEDO DA CUNHA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 782/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

20100545-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 782/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

20100545-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 782/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

23100395-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEORGE RODRIGUES DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 623/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100395-0, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

24100500-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100500-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101019-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANA FREITAS SILVEIRA, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 721/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20101019-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Ad. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de afastar a apontada violação ao disposto no artigo 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97; bem como de alterar o enquadramento da multa aplicada à recorrente — Sra. Cristiana Freitas Silveira, Secretária de Assistência Social do Município de Amaraji no período auditado —, do artigo 73, inciso III da LOTCE, para o inciso I do mesmo artigo, reduzindo-a para o valor de R\$ 5.416,97, além de julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101053-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 432/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101053-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400-PE)

(Adv. Aricles Barbosa de Araújo - OAB: 47838-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 432 /2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TC nº 24101053-6, alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque do inciso X para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica da Corte de Contas, e reduzir o valor de tal penalidade para R\$ 5.467,50, correspondente a 5% do valor atualizado do teto estabelecido no caput do antes referido artigo 73 da LOTCE-PE, considerando o mês de julho/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100420-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 426/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100420-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE EM EPÍGRAFE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 426/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TC nº 24100420-2, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial a que se refere, assim como as multas aplicadas aos agentes responsabilizados pelas falhas verificadas naquele feito.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101278-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 893/25, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101278-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 893/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do processo TC nº 24101278-8, onde restou julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.880,54 em desfavor da Maria das Graças Gallindo Carrazzoni.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

22100341-1ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA NEOENERGIA PERNAMBUCO (NEOPE), NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2048/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100341-1RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO)

(Adv. Lucas Leonardo Feitosa Batista - OAB: 22265-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, restando mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 2048/2024.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou do julgamento dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Canhotinho)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100393-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS INTERESSADOS SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO DE 01/01/2021 A 31/12/2022) E ADELSON JOSÉ DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO DE 01/01/2023 A 31/12/2023), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 495 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO TC Nº 24100393-3, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100393-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS INTERESSADOS SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO DE 01/01/2021 A 31/12/2022) E ADELSON JOSÉ DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO DE 01/01/2023 A 31/12/2023), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 495 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO TC Nº 24100393-3, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº 22100428-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS, CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, EDECIO RODRIGUES DE LIMA, EDSON MORAIS SALES, FRANCKLIN BEZERRA SANTOS, HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONCALVES DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, MARIA GORETE PESSOA MELO, RENE BARBOSA GOMES DA SILVA E TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA.

(Adv. Hélio Lúcio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a despesa de pessoal da ALEPE esteve enquadrada, durante todo o exercício, dentro de seu limite legal de 1,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo estes: 1º quadrimestre /2021 (1,16%), 2º quadrimestre/2021 (1,24%) e 3º quadrimestre/2021 (1,21%); CONSIDERANDO que os achados de auditoria não se revestiram de gravidade a ponto de macular a prestação de contas do exercício auditado; CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça defensiva e os novos documentos juntados, conseguiram afastar, de forma suficiente, os apontamentos indicados nos achados de auditoria; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; José Eriberto Medeiros de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021 DAR quitação aos demais responsáveis, a saber: Franklin Bezerra Santos - Gestor de Contrato (todo o exercício), Edson Moraes Sales - Diretor de Departamento de Gestão Financeira (todo o exercício), Renê Barbosa Gomes da Silva - Superintendente de Gestão de Pessoas

(junho a dezembro de 2021), Taciana Maria Barbosa Guerra - Chefe do Departamento de Gestão Funcional (todo o exercício), Juliana de Brito Figueiredo - Superintendente Administrativa (todo o exercício), Marcela Magalhães Santos Gonçalves de Freitas - Presidente da Comissão de Licitação (01 a 30/12/2021) e Hélio Lúcio Dantas da Silva - Procurador Geral (todo o exercício).

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100244-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 767/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100244-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 767/2025, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100244-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 767/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100244-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 767/2025, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100244-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ LUIZ SILVA DE SANTANA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 767/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100244-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 767/2025, afastar multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100244-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO VANDERLEI MENDONÇA FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO

PAUDALHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 767/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100244-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 767/2025, afastar multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCE Nº

25101287-6 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DENÚNCIA DA SRA. ELIZANGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, REPRESENTADO PELO PREFEITO, SR. ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA, QUE REQUER A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DAS LEIS Nº 887/2025 E Nº 892/2025, INCLUINDO NOMEAÇÕES, PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, VERBAS INDENIZATÓRIAS ILEGAIS E AUMENTOS DE SUBSÍDIOS APROVADOS NA MESMA LEGISLATURA E, TAMBÉM, A ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL PARA INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA SOBRE TODA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO ENTRE 2017 E 2025, ABRANGENDO CARGOS COMISSIONADOS, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, CUSTOS COM GRATIFICAÇÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS, E OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO.

O Pleno, à unanimidade, CONSIDERANDO que o pedido de Medida Cautelar, ora em apreço, suscita a inconstitucionalidade das Leis nº 887/2025 e nº 892/2025 do Município de Belém de Maria, e tendo em vista que a medida cautelar que afasta a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público a caso concreto, por inconstitucionalidade, deverá ser submetida à apreciação do Pleno, conforme disposto no § 4º do art 13 da Resolução TC nº 155 /2021; CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno deliberar quanto à constitucionalidade das normas jurídicas para o fim específico de afastar a incidência dos seus efeitos nos casos concretos trazidos à sua apreciação, nos termos do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do MS 25.888/DF, reafirmou a validade de sua Súmula nº 347, tendo fixado novos parâmetros para o uso de tal prerrogativa pelos Tribunais de Contas, em uma nova lógica de aplicação voltada ao reforço da normatividade constitucional; CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, embora não possuam competência para realização de controle abstrato de constitucionalidade, podem, no exercício do controle externo, afastar, em caráter incidental, normas cuja aplicação, no caso concreto, expressem um resultado inconstitucional, seja por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (Súmula nº 347 do STF); CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão; CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris

e do periculum in mora, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010); CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela concessão da Medida Cautelar inaudita altera pars, estando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, HOMOLOGOU a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Belém de Maria: (i) não realizar novos atos administrativos decorrentes da aplicação da Lei nº 887 /2025; (ii) suspender todos os atos administrativos já praticados, decorrentes da aplicação do art. 86 da Lei nº 887/2025; (iii) não realizar novas nomeações para os cargos comissionados previstos na Lei nº 887/2025; (iv) suspender os pagamentos de subsídios

majorados pelo reajuste aprovado na Lei nº 892/2025, em respeito ao princípio da anterioridade. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Instaurar Auditoria Especial de ordem contábil, financeira, operacional e patrimonial ampla, inclusive sobre toda a estrutura de pessoal do Município de Belém de Maria no período de 2017 a 2025, a fim de apurar as irregularidades apontadas na denúncia, como a desproporcionalidade de cargos comissionados, contratações temporárias, gastos com gratificações e verbas indenizatórias. À Diretoria de Plenário: Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. Dar ciência ao Ministério Público de Contas - MPC.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100559-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2151/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100559-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A ORA RECORRENTE.

(Adv. Kelly Pereira Correia de Barros - OAB: 19696-PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão TC nº 2151/2024 (Processo TC nº 22100559-6) apenas para retirar o débito imputado, mantendo os demais termos do acórdão.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100559-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2151/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100559-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento das contas do recorrente regular com ressalvas e mantendo a multa aplicada.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100559-6RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2151/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC Nº 22100559-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS INTERESSADOS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Danilo Gustavo dos Santos Souza - OAB: 56592-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100416-8AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. GILSON SOLONO FERREIRA JÚNIOR (REQUERENTE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 919/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100416-8, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, PROPOSTA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO CONTRATO Nº 001/2023, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA E A EMPRESA ACONTEC CONTÁBIL LTDA. EPP, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A REFERIDA CONTRATADA VEM EXECUTANDO ATIVIDADES CONTÁBEIS PERMANENTES — TÍPICAS DE SERVIDOR PÚBLICO — MESMO APÓS A NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDOR EFETIVO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA CONTÁBIL.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, com as razões postas, os termos do acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100368-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1096/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100368-7, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão TC nº 1096/2025, o qual julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Itapetim, determinando medidas corretivas relativas à prestação do serviço de transporte escolar.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100375-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição

de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do artigo 77, § 1º, da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100375-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do artigo 77, § 1º, da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100375-1RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do artigo 77, § 1º, da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100375-1RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do

artigo 77, § 1º, da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100375-1RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do artigo 77, § 1º, da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100375-1RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do artigo 77, § 1º, da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE TC Nº

24100074-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24100007-5RO001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO CONSULTA eTCE Nº

25100425-9 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1 - A definição de critério objetivo para seleção dos beneficiários em programa municipal de distribuição gratuita de pescado deve ocorrer por meio de legislação local. 2 - O Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal, pode ser usado como critério para definição dos beneficiários em programa municipal de distribuição gratuita de pescado. 3 - A legislação que adotar o CadÚnico como critério de seleção, poderá, se for o caso, estabelecer por meio de parâmetros objetivos eventual limitação de acesso de pessoas ao benefício assistencial. 4 - É necessário, no entanto, que a legislação local garanta a transparência e a isonomia na distribuição gratuita de pescado, com o objetivo de proporcionar o exercício do controle sobre a execução da respectiva política pública e o tratamento igualitário entre os beneficiários, à luz dos princípios da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101409-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 472/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101409-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA. (FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. Arquimedes Guedes Valença originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101347-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, GESTOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 816/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101347-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a multa aplicada ao recorrente, havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os conselheiros Eduardo Lyra Porto, Carlos Neves e o conselheiro substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto e Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100583-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA E LAYNE KARLA LEMOS MOURA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100809-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO SENHOR RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA, FACE AO ACÓRDÃO N. 1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

Após o relator apregoar o feito, o presidente concedeu a palavra ao advogado, doutor Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188 PE - que apresentou sustentação oral no tempo regimental. Na sequência, o presidente agradeceu ao advogado e passou a palavra ao relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, que assim se manifestou: “Pois não, senhor Presidente, escutei atentamente a defesa oral do nobre advogado e passo então ao voto. O recurso é tempestivo, protocolado dentro do prazo. Entendo que o presente embargo não preenche os requisitos do art. 81 da Lei Orgânica (fez leitura do voto). As razões recursais, na verdade, buscam o reexame da matéria, sem ater-se aos requisitos do art. 81 da Lei 12.600/2004, que admite a espécie recursal nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A penalidade, como já dito, foi no percentual mínimo. Se houvesse a gradação, portanto, necessariamente

o resultado seria mais gravoso para uns do que para outros. Então, nesse sentido o meu voto é para conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar provimento, mantendo incólume o aresto embargado. É o voto, senhor Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 23100654-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO, JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO, JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO E VIRGINIA GONÇALVES MARTINS

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082- DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Henrique de Andrade Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município. 2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 3. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência. 4. Exigir da Contabilidade da Prefeitura que aprimore o registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo de longo prazo do Balanço Patrimonial do Município e apresente em notas explicativas às devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência, e em observância ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64. 5. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, atentando para o disposto na legislação correlata (a exemplo do §1º do artigo 1º da LRF e do artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.717/1998). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes medidas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2323470-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, REFERENTE A 874 (OITOCENTAS E SETENTA E QUATRO) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNA RAFAELA DORNELAS DE ANDRADE LIMA,

CARMELO SOUZA DA SILVA, DJALMA ANDRADE DA COSTA, JOSÉ ADHERVAL DE BARROS, LAILA ALBUQUERQUE DUARTE, MANOEL JORGE TAVARES SOBRINHO, MARCELO DE ANDRADE TORRES FILHO, PÉRICLES TAVARES AUSTREGÉSILO FILHO E VANESSA PIMENTEL SANTOS.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB:37796PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações objeto destes autos, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VIII. Aplicou, aos senhores abaixo transcritos, multas individuais, correspondente a 10% do limite legal, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos (às) senhores(as): Albino Carneiro de Andrade, Secretário de Serviços Públicos; a Alexsandro Miranda de Vasconcelos, Secretário Municipal de Saúde; a Bruna Rafaela Dornelas de Andrade Lima Pessoa, Secretária Municipal de Saúde (Substituta); a Carmelo Souza da Silva Pessoa, Secretário Municipal de Educação; a José Adherval de Barros Pessoa, Secretário de Assistência Social, Juventude e Cidadania; e a Marcelo de Andrade Torres Filho, Diretor Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte coletivo; pela inobservância ao limite prudencial de despesas com pessoal fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aos senhores Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito; a Péricles Austregésilo Filho, Diretor Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente; e a Ana Paula Bezerra e Silva, Secretária de Gestão de Pessoas; pela inobservância ao limite prudencial de despesas com pessoal fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por Contratar pessoal sem prévia seleção pública em inobservância aos Princípios Constitucionais. Deu quitação aos demais interessados. Determinou ao prefeito do Município de Vitória de Santo Antão ou a quem vier a sucedê-lo, que promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100753-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: BIOMULT DISTRIBUIDORA, BRUNA FERREIRA DA SILVA, EDIVANE MARIA DE MORAIS SILVA, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, LEANDRO AMARO DA SILVA, MARIA JOSÉ DE SOUZA FELICIANO, MEDVIDA, LEONARDO DA FONTE OLIVEIRA, ROSINETE MARIA DA SILVA E WEMMISSON ALVES DOS SANTOS.

(Adv. Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Ricardo José Uchoa Cavalcanti Filho - OAB: 20088PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, referente ao Achado 2.1.1., responsabilizando a senhora Edivane Maria de Moraes Silva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.3, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.12 e 2.1.13, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, referente ao Achado 2.1.14, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.7, 2.1.9 e 2.1.10. responsabilizando a senhora Edivane Maria de Moraes Silva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.12, responsabilizando o senhor Leandro Amaro

da Silva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.5, 2.1.7 e 2.1.13, responsabilizando a senhora Rosinete Maria da Silva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.8, responsabilizando a senhora Bruna Ferreira da Silva. Imputou débito no valor de R\$ 8.875,00 a senhora Edivane Maria de Moraes Silva solidariamente com a sra. Maria José de Souza Feliciano. Aplicou as multas abaixo a senhora Edivane Maria de Moraes Silva,

multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, e multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III. Aplicou as multas abaixo a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I e multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr Leandro Amaro da Silva. Imputou débito no valor de R\$ 4.000,00 à Sra. Maria José de Souza Feliciano. Aplicou as multas abaixo à Sra Maria José de Souza Feliciano, multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I e multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, à Sra Rosinete Maria da Silva. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar controle rigoroso e prévio das concessões de diárias, assegurando que todas estejam devidamente respaldadas por previsão legal específica com o objetivo de estabelecer procedimentos claros para o processamento das despesas de diárias e exigir a prestação de contas de forma regular e completa, conforme a Lei Municipal n.º 499/2019. (itens 2.1.1, 2.1.2); 2. Adequar a execução dos serviços contábeis de natureza permanente e continuada aos requisitos estabelecidos pela Resolução TC n.º 37/2018 com o objetivo de garantir que sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e executados de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. (item 2.1.3). 3. Reforçar a atuação do Sistema de Controle Interno, promovendo capacitação contínua dos servidores responsáveis e implementando procedimentos de monitoramento eficazes para identificação precoce de irregularidades e evitar desvios conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 315/2009 e Resolução TC nº 001/2009. (item 2.1.12); 4. Garantir a publicação de editais dos processos licitatórios em jornal diário de grande circulação, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 21, inciso III, para assegurar a transparência e o acesso à informação e garantir a participação de maior número possível de interessados. (item 2.1.8); 5. Estabelecer critérios claros e objetivos para justificar o quantitativo estimado de aquisição de cestas básicas, com base na real necessidade da população carente assegurando a documentação completa e suficiente que comprove a situação de vulnerabilidade social dos beneficiários em atenção aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (itens 2.1.9, 2.1.10); 6. Elaborar e manter atualizado o inventário patrimonial, garantindo o controle adequado de todos os bens móveis da Administração Municipal implementando medidas para mitigar riscos de perda, extravio ou mau uso dos bens públicos. (item 2.1.12); 7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal do Programa Criança Feliz/Primeira Infância que estão com contrato de prestação de serviços pessoa física em andamento, objetivando a realização de concurso público ou Processo seletivo para substituí-los, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e às Orientação Técnica, do Ministério da Cidadania (item 2.1.14). Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°
21100834-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA TÁVORA WEBER, JATOBARRETTO LTDA, BRIVALDO JATOBÁ NETO, NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES, IRIS MARIA BORGES DA SILVA E

MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO.

(Adv. Eduardo Teixeira de Castro Cunha - OAB: 18402PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas da senhora Nadja Maria Alencar Vidal Pires, relativas ao exercício financeiro de 2020. Aplicou multa, prevista no artigo 7, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Nadja Maria Alencar Vidal Pires. Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, notadamente a senhora Angela Maria Távora Weber, Superintendente-Geral de Administração e Finanças e a empresa

Jatobarretto Centro de Distribuição Ltda. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Processar as licitações e/ou as dispensas licitatórias com a antecedência necessária a evitar a realização de despesas não precedidas de disputa entre os possíveis interessados no contrato com a administração pública, bem como a quitação de débitos com fornecedores, por meio de termos de ajuste de contas. 2. Empreender, em futuras contratações realizadas pela entidade, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço /superfaturamento. 3. Observar, rigorosamente, as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte. 4. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual determina que “o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”. 5. Estruturar a unidade de execução de controle interno (setorial), com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual Diretor Presidente da FUNASE e à Controladoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações outrora prolatadas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101188-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA J C DOS SANTOS FILHO COMÉRCIO (COMERCIAL CARCARÁ), ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, CONDUZIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, CUJO OBJETO DIZ RESPEITO À “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”. TENDO COMO INTERESSADOS: BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS, COMERCIAL CARCARA, JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS FILHO E SARAH MAKSSUELEN BATISTA ALVES.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 38)

deste Tribunal; considerando que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram; considerando a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora; considerando, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. **(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100120-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE E PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente aos achados atribuídos ao senhor Pedro Augusto Pereira Guedes, responsabilizando-o. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Imputou débito no valor de R\$ 14.914,14 ao senhor Pedro Augusto Pereira Guedes. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente aos achados atribuídos ao senhor Flávio Travassos Régis de Albuquerque, responsabilizando-o. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o pagamento dos débitos relativos à folha de pessoal de dezembro de 2012, abstendo-se de realizar gastos com festividades enquanto não adimplidos os restos a pagar da despesa em comento; 2. Instaurar procedimentos para a prorrogação de prazo contratual de maneira a justificar por escrito a vantajosidade da dilação, inclusive com embasamento em ampla pesquisa de preço de mercado; 3. Instaurar procedimentos de pesquisa de preço de mercado ampla, com cotações válidas junto a pelo menos três fornecedores, para fundamentar os processos de dispensa de licitação.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100613-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA, JOCIEDER ARAUJO MINEIRO E JOSÉ AILTON MELO DE MATOS.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a aprovação com ressalvas das contas do senhor Luiz Aroldo Rezende de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Regularizar a situação dos valores não

recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal; 4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101287-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ FABIO DE OLIVEIRA.

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor José Fábio de Oliveira. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N° 24101344-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO NAQUELE EXERCÍCIO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N° 25100361-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RICARDO RAMOS DE ARAUJO, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO/2024 A OUTUBRO DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS), O QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, INFRAÇÃO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DE MULTA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Ricardo Ramos de Araujo.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N° 24100939-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS INTERESSADOS CONTRA O ACÓRDÃO N. 959/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES PAULO ROBERTO DA SILVA E ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, IMPUTANDO-LHES DÉBITOS, ALÉM DE LHES APLICAR MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, II DA LOTCE-PE. - PREFEITURA

MUNICIPAL DE MACAPARANA.TENDO COMO INTERESSADOS: PAULO BARBOSA DA SILVA E ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100939-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS INTERESSADOS CONTRA O ACÓRDÃO N. 959/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES PAULO ROBERTO DA SILVA E ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, IMPUTANDO-LHES DÉBITOS, ALÉM DE MULTA,

EM DESFAVOR DE AMBOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, II DA LOTCE-PE. - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA.TENDO COMO INTERESSADOS: PAULO BARBOSA DA SILVA E ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100809-0ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO AOS INTERESSADOS MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA PALOMA RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100809- 0ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100809-0ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INTERESSADA CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO

NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100809-0ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INTERESSADA CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100809-0ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INTERESSADA CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA LUCIANA BARBOSA DA SILVA.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100809- 0ED009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INTERESSADA CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100809-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100809-0ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO N.1279/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO MULTA AOS INTERESSADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, I, DA LOTCE-PE. - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EURIS DE OLIVEIRA SANTOS.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100516-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA E LAYNE KARLA LEMOS MOURA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, a Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas,, fez o seguinte destaque: “Apenas destacar um ponto do voto de Vossa Excelência, que me parece bem acertado, não sei se realmente os demais julgadores estão apreciando esse fato, é que o Tribunal vem entendendo, não é de hoje, que uma única irregularidade grave já seria motivo de rejeição de contas. Mas o ponto de vista que sempre o Ministério Público se posicionou, e que Vossa Excelência faz referência neste voto, muito bem fundamentado, é que a reincidência daquela irregularidade é o motivo que deve levar o Tribunal à rejeição”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes- Presidente e Relator, assim se manifestou: “Obrigado, Dra. Eliana Lapenda. De fato, aqui, além da reincidência na despesa de pessoal, houve um acréscimo. A gente sabe que existiu aquela previsão da Lei Complementar nº 178, que permitiu que os gestores ultrapassassem o limite de despesa de pessoal no período da pandemia. Nesse caso específico, fez aquela programação da diminuição ano após ano de 10% e nesse caso houve um acréscimo significativo. Portanto, uma desídia do gestor em relação a essa questão, ampliando no ano de 2023 para 69,63% de despesa de pessoal, além das outras irregularidades que acabo de citar”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a rejeição das contas do senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis

do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 7. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21, tendo em vista que a inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do artigo 23 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101226-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, PATRÍCIA IHALLY VALENÇA SILVA E JOSEANE ARAÚJO DA SILVA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Carlos Artur Soares de Avellar Junior, Joseane Araujo da Silva e Patricia Ihally Valenca Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Seja implementada uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Seja elaborado e implementado cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Seja disponibilizada climatização adequada para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, com aparelhos de ar condicionado instalados e funcionando, conforme preconizado no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (itens 9.3.2.1 e 9.4.2) e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2/2024 (itens 1.2 e 2.3.1). (item 2.1.3). Prazo para cumprimento: 60 dias. 4. Seja disponibilizado garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF /MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 60 dias. 5. Sejam disponibilizados, para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Determinar que o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente seja afixado nas unidades de saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o artigo 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. Sejam disponibilizados equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 180 dias. 8. Sejam estabelecidos programas de manutenções periódicas, preventivas e

corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 60 dias. 9. Determinar que, de imediato, seja realizado, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 10. Determinar que, de imediato, quando houver suspeita ou constatação de que algum imunobiológico foi acondicionado ou mantido fora dos padrões de temperatura preconizados, as ocorrências sejam comunicadas às instâncias superiores, de acordo com o que prescreve o Manual da Rede de Frio, do Ministério da Saúde (itens 4.4 e 8.12.2) e observando o fluxo descrito no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS (item 9.4.3.3). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 11. Sejam realizados registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao

que prescreve o artigo 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.6) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 12. Sejam implementadas campanhas publicitárias sobre as vacinas de rotina do PNI, nas mídias sociais do município ou demais veículos de comunicação (físicos ou digitais), destinadas a conscientizar a população-alvo, em consonância às competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pela Portaria GM/MS nº 1.378 /2013, em seu artigo 11, incisos VIII e X, bem como ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024 (item 6.2). (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: 90 dias. 13. Seja implementado cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022. (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: 90 dias. 14. Seja realizada a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101238-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA JOSÉ FIDÉLIS MOURA GOUVEIA, JACILENE DOS SANTOS GALDINO, MÔNICA CECÍLIA COELHO RAMALHO E NARA PATRÍCIA PONTES LEMOS DE BARROS.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Jacilene dos Santos Galdino, Maria José Fidelis Moura Gouveia, Mônica Cecília Coelho Ramalho e Nara Patrícia Pontes Lemos de Barros. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Determinar que seja implementada uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem

como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Determinar que seja garantida a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Determinar que seja elaborado e implementado cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Determinar que seja disponibilizado garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197 /2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). Prazo para cumprimento: 60 dias. 5. Determinar que sejam disponibilizados, para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Determinar que, de imediato, o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente seja afixado nas unidades de saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o artigo 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. Determinar que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no

Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). Prazo para cumprimento: 180 dias. 8. Determinar que sejam disponibilizados equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). Prazo para cumprimento: 180 dias. 9. Determinar que sejam estabelecidos programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, de 2024 (item 7.8) Prazo para cumprimento: 60 dias. 10. Determinar que, de imediato, seja disponibilizado, para os equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas Unidades de Saúde do município, instrumentos devidamente calibrados, em perfeito funcionamento, que possibilitem o monitoramento contínuo da temperatura interna dos equipamentos da rede de frio, conforme preconiza o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017 e os itens 6.6.1 e 6.13, do Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde, bem como, que seja assegurado o armazenamento dos imunobiológicos na faixa de temperatura indicada pelos normativos de regência: +2°C a +8°C, conforme preconizado pelo Manual de Rede de Frio/MS, (itens 6.5.1, 6.6, 8.12.2) e PEI/PE POP 2 (item 2.7.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 11. Determinar que, de imediato, ao ser aberto um frasco de vacina multidoses, sejam registrados a data e o horário de abertura, no próprio frasco, em consonância ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2), o Manual de Rede de Frio/MS (item 4.1) e o PEI/PE POP 2 (item 2.1.1 - 9). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 12. Determinar que, de imediato, as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o artigo 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 13. Determinar que, de imediato, sejam realizados registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o artigo 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.6) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 14. Determinar que, de imediato, seja realizada a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de

Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100873-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO

FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Eduardo Gomes de Figueiredo - OAB: 27762PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei nº 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100873-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para excluir o nome da Embargante da lista de interessados do Acórdão T.C. nº 1040 /2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 24100873-6ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADA: FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei nº 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 24100873-6ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ELIEZIO DE SOUSA SOARES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para excluir o nome do Embargante da lista de interessados do Acórdão T.C. nº 1040 /2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N° 24100873-6ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC N° 1040 /2025 (PROCESSO TC N° 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA EDUARDA BARBOSA DE MELO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei n° 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão n° 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N° 24100873-6ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC N° 1040 /2025 (PROCESSO TC N° 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei n° 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão n° 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N° 24100873- 6ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES

DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEVERINO FERREIRA DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei nº 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100873-6ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA

COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei nº 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100873-6ED009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA,

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ALINE DE PAULA ALVES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei nº 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 24100873- 6ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELOS SENHORES(AS) MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, PREFEITA DO MUNICÍPIO; FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO, SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELIEZIO DE SOUSA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PATRIMONIAL; MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; MARIA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE EMPENHOS; ALINE DE PAULA ALVES, CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÁBIL; SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA; E MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, ALEGANDO SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 1040 /2025 (PROCESSO TC Nº 24100873-6), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO E MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA MESMA PENALIDADE DE MULTA PARA TODOS OS EMBARGANTES. - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do artigo 59 da Lei nº 12.600 /2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101133-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA AÇOMETAL INDÚSTRIA LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0177/2025, CUJO OBJETO É “A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO EVENTUAL DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS

UNIDADES DE ENSINO INFANTIL DE ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA JUNTOS PELA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO); AÇOMETAL INDÚSTRIA LTDA E LUIZ CARLOS DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI) que entendeu pela procedência da representação da Açometal Indústria Ltda, bem como pela procedência dos recursos administrativos interpostos diretamente à Secretaria de Administração por outras empresas; considerando as respostas individuais da Secretaria de Administração aos licitantes, em sede de impugnação; considerando os termos do Pedido de Reconsideração da Secretaria de Educação, que noticiou a suspensão sine die do certame; considerando os termos do Pedido de Reconsideração da Secretaria de Educação que apontou o saneamento de algumas irregularidades; não homologou a decisão monocrática, removendo a Medida Cautelar, liberando o seguimento do certame, se a Secretaria de Educação assim entender. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. O envio imediato do novo Edital à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios GLIC. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceder com a abertura de um Procedimento Interno para avaliar as correções efetuadas no edital, com eventual nova representação a este Relator, caso entenda necessário.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h40min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio

Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 19 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 81/2025 - Inexigibilidade nº 42/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.009232/2025-80

Objeto: Participação de 2 (duas) servidoras do TCE-PE no 20º Congresso Brasileiro de Gestão do Conhecimento, de 10 a 12 de setembro de 2025, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - SBGC (CNPJ nº 04.471.222/0001-43)

Valor total: R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 26 de agosto de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 431/2025 – designar os servidores, abaixo elencados, como gestor e suplente de sistema de informação, instituído pela Portaria Normativa TC nº 209, de 29 de junho de 2023, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

1. Sistema: Diário Oficial

Gestor: LIDIA MARIA LOPES PEREIRA DA SILVA, matrícula 0817

Suplente: CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIRÔA, matrícula 0754

Segmento Responsável: Gerência de Jornalismo (GEJO)

2. Sistema: Integra

Gestor: GEOVANI BEZERRA DE VASCONCELOS, matrícula 1323

Suplente: LEONARDO DE PAULA GOMES FILHO, matrícula 1318

Segmento Responsável: Diretoria de Controle Externo (DEX)

3. Sistema: Plano Anual de Contratações (PCA)

Gestor: MARIA EDUARDA RIBEIRO DE LIMA, matrícula 2030

Suplente: MICHELE NUDELMAN ROSENBERG AZOUBEL, matrícula 2131

Segmento Responsável: Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de agosto de 2025.
VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0013/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Williams Rodrigues Ferreira, OAB/PE 38.498, de interesse de Marcos Luidson de Araújo e Danilo de Oliveira Silva, protocolado no e-TCE sob o nº 264733, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 1039/2025 exarado no processo TC nº 25100450-8.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de Agosto de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Edital de Remoção Extraordinária

EDITAL

COMISSÃO AVALIADORA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE REMOÇÃO PARA O BIÊNIO 2024 e 2025

RESULTADO DO PROCESSO DE REMOÇÃO Nº 01/2025 RELATIVO AO EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01 PUBLICADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025

Em virtude da Portaria TC nº 186, de 25 de janeiro de 2024, que instituiu a Comissão Avaliadora responsável pelo Processo de remoção para o biênio 2024 e 2025, viemos apresentar o resultado do primeiro processo de remoção 2025.

1. RESULTADO DO PROCESSO COM BASE NA PORTARIA NORMATIVA Nº 284/2025 DE 11/08/2025

Analizando as pretensões declaradas no formulário de inscrição frente aos critérios estabelecidos na PTN 284/2025 c/c o edital de Remoção nº 01/2025, obteve-se o resultado abaixo apresentado:

1.1 Deferimento das vagas originais do edital

1.1.1 Área de Contas

1.1.1.1 IRAR

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Valdson Nogueira Ferraz Torres	ANCE-CP	IRPA	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I
Kennedy Barbosa da Silva	AUDCE-CP	IRSU	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I
Valmir Alves Ferreira	AUDCE-CP	IRPA	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I
Maynard Salústio dos Santos	ANCE-CP	IRSU	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I
Irvyson José Leite de Souza	ANCE-CP	IRPA	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I
Gleidson da Costa Campos	AUDCE-CP	IRSU	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I
Francisco Gomes Amorim	ANCE-CP	IRSU	IRAR	deferida critério art. 11 inciso I

1.1.1.2 IRBE

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Josemário Gonçalves de Andrade	ANCE-CP	IRPA	IRBE	deferida critério art. 11 inciso I
Luciano Carneiro de Sousa	ANCE-CP	IRPA	IRBE	deferida critério art. 11 inciso I

1.1.1.3 IRGA

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Antônio de Oliveira Aretakis	AUDCE CP	IRSU	IRGA	deferida critério art. 11 inciso I
Cileneza Maria de Noronha	ANCE CP	IRPA	IRGA	deferida critério art. 11

Guilherme Maia de Noronha	ANCE-CP	IRPA	IRGA	inciso I
Cristiano José Barbosa	ANCE-CP	IRPA	IRGA	deferida critério art. 11 inciso I

1.1.1.4 SEDE

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira	ANCE-CP	IRPA	SEDE	deferida critério art. 11 inciso I
Alexandre José Araújo Carvalho	AUDCE-CP	IRSU	SEDE	deferida critério art. 11 inciso I
Jardel Batista Silva Araújo	ANCE-CP	IRSU	SEDE	critério art. 12 Parágrafo único
Wilson do Carmo Santos	ANCE-CP	IRSU	SEDE	critério art. 12 Parágrafo único

1.1.2 Área de Obras

1.1.2.1 IRBE

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Rogério Maia Beltrão	AUDCE-OP	IRSU	IRBE	deferida critério art. 11 inciso I
Eduardo José Basílio	AUDCE-OP	IRPA	IRBE	deferida critério art. 11 inciso I

1.1.2.2 IRGA

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Vicente Félix Perrusi Júnior	AUDCE-OP	IRPA	IRGA	deferida critério art. 11 inciso I
Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório	AUDCE-OP	IRSU	IRGA	deferida critério art. 11 inciso I

1.2 CADASTRO DE INTERESSADOS

1.2.1 Área de Contas

1.2.1.1 IRAR

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Jardel Batista Silva Araújo	ANCE-CP	IRSU
2	Wilson do Carmo Santos	ANCE-CP	IRSU
3	Felipe Cesar de Oliveira Silva	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS
4	Anacleto José de Lucena Ferreira	AUDCE-CP	DREGIO/GEMN
5	Obede Nascimento Braga	AUDCE-CP	DEDUC/GSEG
6	Felipe Félix de Oliveira	ANCE-CP	DREGIO/GEMN

1.2.1.2 IRBE

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Cristiano José Barbosa	ANCE-CP	IRPA
2	Kennedy Barbosa da Silva	AUDCE-CP	IRSU
3	Valmir Alves Ferreira	AUDCE-CP	IRPA
4	Maynard Salústio dos Santos	ANCE-CP	IRSU
5	Irvyson José Leite de Souza	ANCE-CP	IRPA
6	Gleudson da Costa Campos	AUDCE-CP	IRSU
7	Jardel Batista Silva Araújo	ANCE-CP	IRSU
8	Tiago de Barros Correia Máximo	ANCE-CP	IRAR
9	Maria Fernanda Maia Franco de Aquino	ANCE-CP	MPCO-04
10	Felipe Cesar de Oliveira Silva	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS
11	Fernando Tiago Nascimento Medeiros	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS
12	Anacleto José de Lucena Ferreira	AUDCE-CP	DREGIO/GEMN
13	Felipe Félix de Oliveira	ANCE-CP	DREGIO/GEMN

1.2.1.3 IRGA

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Kennedy Barbosa da Silva	AUDCE-CP	IRSU
2	Valmir Alves Ferreira	AUDCE-CP	IRPA
3	Maynard Salústio dos Santos	ANCE-CP	IRSU
4	Gleudson da Costa Campos	AUDCE-CP	IRSU
5	Jardel Batista Silva Araújo	ANCE-CP	IRSU
6	Wilson do Carmo Santos	ANCE-CP	IRSU

7	Fernando Tiago Nascimento Medeiros	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS
8	Anacleto José de Lucena Ferreira	AUDCE-CP	DREGIO/GEMN
9	Felipe Félix de Oliveira	ANCE-CP	DREGIO/GEMN

1.2.1.4 IRPE

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Wilson do Carmo Santos	ANCE-CP	IRSU
2	Hudson Magalhães Froes	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS
3	Felipe Cesar de Oliveira Silva	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS
4	Fernando Tiago Nascimento Medeiros	AUDCE-CP	DREGIO/GEMS

1.2.2 Área de Obras

1.2.2.1 IRAR

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Tiago Fernando Andrade Martins	AUDCE-OP	DINFRA/GAON
2	Lucas Nobre de Almeida	AUDCE-OP	DINFRA/GHAB

1.2.2.2 IRBE

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Vicente Félix Perrusi Júnior	AUDCE-OP	IRPA
2	Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório	AUDCE-OP	IRSU
3	Marcelo Fabiano de Araújo Tavares	AUDCE-OP	IRAR
4	Tiago Fernando Andrade Martins	AUDCE-OP	DINFRA/GAON

1.2.2.3 IRGA

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Tiago Fernando Andrade Martins	AUDCE-OP	DINFRA/GAON
2	Lucas Nobre de Almeida	AUDCE-OP	DINFRA/GHAB

1.2.2.4 IRPE

Ordem	Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual
1	Walter Maranhão Filho	ANCE-OP	IRAR
2	Lucas Nobre de Almeida	AUDCE-OP	DINFRA/GHAB

2. DOS RECURSOS

Eventuais recursos ao presente resultado deverão ser realizados por meio de Processo SEI/Gestão e Controle/Comunicação Institucional/Comunicação Interna especificando suas alegações e enviados ao DGP até 29/08/2025, prazo instituído no EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01 PUBLICADO em 14 de agosto de 2025.

Recife, 26 de agosto de 2025

Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima
Coordenador da Comissão Avaliadora

Ananayra Alcoforado Fonseca Plutarco
Membro da Comissão Avaliadora

Will Ferreira Lacerda
Membro da Comissão Avaliadora